



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.822, DE 2007

(Do Sr. Francisco Tenorio)

Acrescenta o inciso VII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-25/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

.....

VII – dispositivo tipo **airbag** frontal, destinado à proteção do motorista e do passageiro ao lado do motorista, em veículos de passeio, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO
PMN/AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que apresento à consideração dos nobres Pares, pretende acrescentar o inciso VII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de tornar obrigatória a inclusão, em todos os veículos de passeio, do dispositivo de segurança denominado **airbag**, para proteção de motoristas e passageiros.

De fato, sabe-se que esse dispositivo, quando utilizado em conjunto com o cinto de segurança, fornece efetiva proteção adicional aos ocupantes de veículos no caso de colisões, o que é amplamente comprovado por meio de levantamentos estatísticos.

Além disso, a indústria automobilística brasileira tem plenas condições tecnológicas de atender à demanda, posto que parte da produção nacional, notadamente aquela destinada à exportação, já sai de fábrica com aquele dispositivo de segurança como item de série.

Some-se a isso, ainda, o fato de que milhares de vidas de brasileiros, perdidas anualmente em função de acidentes automobilísticos, o que causa prejuízos sociais incommensuráveis e irreparáveis para o País, poderiam ser salvas por intermédio da introdução do **airbag** como item de série nos veículos da frota nacional.

São estes, portanto, os motivos que nos levaram a elaborar a presente proposição, para cuja aprovação contamos com o necessário apoio dos nobres Pares desta Casa.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

Seção II
Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

FIM DO DOCUMENTO
